## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-695/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/010746/2017 |
| Recorrentes | - | Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Municipal de Habitação |
| Objeto | - | Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal (Pri Engenharia Ltda., L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. e Planal Engenharia Ltda.) – Concorrência 01/Sehab/2015 – Contrato 17/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 1, do Programa Renova São Paulo abrangendo as Subprefeituras Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia do Ó/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme, Sé, Lapa, Mooca, Penha, Ermelino Matarazzo, São Mateus, São Miguel, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes e Guaianases |

3.387ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SEHAB. ENGENHARIA CONSULTIVA. APOIO AO GERENCIAMENTO E À FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. 1. A ausência de justificativa técnica detalhada para os quantitativos de profissionais e insumos em certame de serviços de engenharia configura falha de planejamento e enseja a irregularidade da licitação. 2. A Nota de Esclarecimento que altera condições de participação sem reabertura de prazo viola o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. 3. As irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, tanto as relativas aos quantitativos de profissionais e insumos, como as da Nota de Esclarecimento, sendo que os referentes a essa última conduziram à escolha de proposta não necessariamente mais vantajosa. O princípio da acessoriedade impõe a irregularidade do contrato decorrente de licitação viciada. 4. A responsabilização de agentes públicos por irregularidades administrativas deve observar a delimitação objetiva de suas atribuições funcionais, de modo que cada servidor responda apenas pelos atos ou omissões que efetivamente tenha praticado ou sobre os quais tenha detido poder de decisão ou fiscalização direta. A mera posição hierárquica ou a assinatura formal de atos administrativos não gera, por si só, responsabilidade, quando não demonstrada atuação pessoal ou participação causal nas irregularidades apuradas. A responsabilização pessoal do agente público depende da comprovação de dolo ou erro grosseiro, caracterizado pela inobservância evidente e inescusável de dever funcional básico. 5. Ausente prova de conduta dolosa ou culposa grave, não se configura a hipótese de responsabilização individual do agente político ou administrativo, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Art. 28, LINDB. 6. Não apreciado os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução, já julgado irregular e com determinação para a Pasta adotar providências de ressarcimento ao erário, matéria essa transitada em julgado. Vide TC 716/2018. Voluntário NÃO CONHECIDO. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pelo Órgão Fazendário porque preenche os requisitos de admissibilidade, deixando, no entanto, de conhecer do apelo interposto pela Secretaria Municipal de Habitação, por ser intempestivo, uma vez que foi apresentado em 07/11/2024, enquanto o prazo final se encerrou em 04/11/2024, consoante asseveraram a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, deixando de apreciar, nestes autos, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do ajuste por existir processo específico de acompanhamento da sua execução (TC/000716/2018), já julgado irregular e com determinação para a Pasta adotar providências de ressarcimento ao erário, matéria transitada em julgado.

**ACORDAM**, à unanimidade, em afastar, de ofício, a responsabilidade do Secretário Municipal Adjunto.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do julgado aos interessados e à Controladoria Geral do Município, em atenção ao Ofício 31991-9/2024/CGM, de peça 88 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/010746/2017** |
| **Interessados:** | Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio Pri-Bauer-Planal |
| **Objeto:** | **Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB. Concorrência nº 001/SEHAB/2015. Contrato nº 17/SEHAB/2016.** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 1: Empreendimentos de Urbanização de favelas, loteamentos irregulares precários e do Programa Renova SP, abrangendo as Prefeituras Regionais de: Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia do Ó/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme, Sé, Lapa Mooca, Penha, Ermelino Matarazzo, São Mateus, São Miguel, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes e Guaianases.<br>**Valor:** R$35.918.597,47 |
| **Responsável:** | Mário Wilson Pedreira Reali (Secretário de Habitação Adjunto) |

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB contra v. Acórdão de peça 24 que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência nº 001/SEHAB/2015 e o Contrato nº 17/SEHAB/2016, dela decorrente, sem examinar a aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato. O objeto pretendido diz respeito à prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 1, compreendendo empreendimentos de Urbanização de favelas, loteamentos irregulares precários e do Programa Renova SP, englobando as Subprefeituras de Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia do Ó/Brasilândia, Casa

Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme, Sé, Lapa Mooca, Penha, Ermelino Matarazzo, São Mateus, São Miguel, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes e Guaianases, no valor de R$35.918.597,47 (trinta e cinco milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

A Licitação foi considerada irregular por: (1) falta de justificativa de orçamento detalhado com fundamentação técnica de quantidade de profissionais, serviços e materiais estimados; (2) Nota de Esclarecimento - estabelecendo que as empresas poderiam participar de mais de uma Licitação, desde que apresentassem equipes técnicas distintas -, com os seguintes problemas: (a) critério de formulação das propostas afetado pela não reabertura do prazo de divulgação do Edital; (b) ausência de critérios que permitissem o julgamento objetivo das propostas e (c) falta de regra possibilitando a substituição dos profissionais pela classificada em 1º lugar em duas Licitações. Já o Contrato foi julgado irregular por decorrer de Licitação desacolhida.

Em seu Recurso, a PFM ponderou existir justificativa técnica detalhada para os *quantitativos* e que eventual insuficiência ou imprecisão de documentos não comprovava que as estimativas eram indevidas, cabendo, então, à SCE demonstrar quais parâmetros eram os corretos, já que não concordava com os do Edital. Considerou que a *Nota de Esclarecimento* não alterou o conteúdo do Certame, sendo desnecessária a reabertura do prazo e acrescentou que 20 (vinte) empresas participaram da Licitação. Defendeu a não aplicação automática do princípio da acessoriedade, sendo necessária a comprovação da mácula do Contrato para que fosse julgado irregular e que a única questão pendente sobre ele (insuficiência de empenhos) foi relevada no v. Acórdão recorrido. Pontuou que esta Corte já aceitou efeitos financeiros examinando Licitação e Contrato, e que, com fulcro nos arts. 20[1] e 21[2] da LINDB, era

[1] **Art. 20.** "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

[2] **Art. 21.** "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas".

possível fazê-lo no processo em julgamento. Requereu a reforma total do v. Acórdão e acolhimento dos Ajustes ou a reforma parcial para aceitação dos efeitos dos Instrumentos.

Na sequência, João Siqueira de Farias interpôs Embargos de Declaração na condição de Secretário Municipal de Habitação, que, à unanimidade, tiveram negado provimento já que não restaram caracterizadas a obscuridade e a falta de clareza no v. Acórdão, que determinou o prosseguimento da análise dos Recursos Ordinários.

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada do julgamento dos Embargos de Declaração enquanto João Siqueira de Farias, Embargante à época, Mario Wilson Pedreira Reali, Secretário Municipal Adjunto de Habitação à época, e o Consórcio PRI-Bauer-Planal foram intimados, sendo que a Pasta, à peça 66, em petição juntada aos autos em 20/09/24, requereu dilação de 30 (trinta) dias para envio de resposta e o fez por causa da complexidade do caso e da necessidade de levantamento de informações adicionais, pleito que foi indeferido pelo Relator Original em 05/11/24, o que levou a Secretaria, então, a apresentar seu Recurso Ordinário em 07/11/24 (peça 82), documento juntado aos 12/11/24.

Em preliminar, a Pasta alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente, o que afastava qualquer apenação. No mérito, em relação à Licitação, sustentou que a ausência de recursos orçamentários não causou prejuízo à Contratação ou aos direitos dos Concorrentes, não havendo razão para a decretação de nulidade do Certame. Argumentou que o Termo de Referência, a Planilha Orçamentária e o Cronograma físico-financeiro foram elaborados com base nos Contratos anteriores e que seus quantitativos eram estimados em razão da natureza do objeto – obras em locais densa e irregularmente povoados –, sendo natural as revisões periódicas dos projetos gerenciados/supervisionados. Asseverou que a Nota de Esclarecimento não

alterou a formulação das propostas, pelo que não era necessário devolver o prazo de sua apresentação. Requereu a regularidade da Licitação e do Contrato.

João Siqueira de Farias, Mário Wilson Pedreira Reali e Consórcio Pri-Bauer-Planal, intimados do v. Acórdão Embargado, deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Na devida instrução, a SCE, examinando os Recursos interpostos, entendeu inexistirem fatos novos aptos para modificar o julgamento. Observou não ter se processado a prescrição quinquenal ou intercorrente, afastando a preliminar arguida pela Pasta. No mérito, em ambos, aduziu que os argumentos da SCE foram encampados pelo Voto Condutor. Reafirmou inexistir justificativa prévia da quantidade de profissionais, serviços e materiais estimados, o que afetou a Licitação, além de a Nota de Esclarecimento ter alterado a formulação das propostas, pelo que o respectivo prazo deveria ser devolvido aos Licitantes, consoante dispõe o art. 21, § 4º[3] da Lei nº 8.666/93. Em relação ao Contrato, no que toca ao princípio da acessoriedade, defendeu que a anulação de um ato conduz à dos posteriores, como dispõem os arts. 49, § 2º[4] da Lei nº 8.666/93 e 71, III[5] e § 1º[6] da Lei nº 14.133/21 no Direito Administrativo e art. 184[7] do Código Civil. Refutou o argumento da PFM de que o Contrato não poderia ser julgado irregular já que a sua execução não causou prejuízos ao erário. Em relação ao pedido de aceitação

[3] **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: **§ 4º.** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

[4] **Art. 49.** (...). **§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[5] **Art. 71.** "Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: **III -** proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável".

[6] **Art. 71.** (...). "**§ 1º**. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa".

[7] **Art. 184.** "Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal".

dos efeitos financeiros, reafirmou as razões do voto Condutor, de não os examinar por existir acompanhamento específico para tanto.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do Recurso manejado pela PFM, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas pelo não conhecimento do interposto pela Pasta por intempestivo. Esclareceu que a Secretaria foi intimada da Decisão Embargada em 05/09/24 por e-mail, quando se deu a renovação do prazo recursal sobre o Acórdão de peça 24 (que julgara irregulares a Concorrência e o Contrato) e do qual ela já tivera ciência em 16/08/22. Apesar de não localizar o comprovante de recebimento do e-mail, observou que a ciência inequívoca por parte da Secretaria se deu em 20/09/24, com sua petição de peça 66 requerendo dilação, de modo que o prazo recursal iniciou em 23/09/24 e findou em 04/11/24, porém, o Recurso foi protocolado em 07/11/24, depois que seu pedido fora indeferido pelo Relator Original, em decisão de 06/11/24. Em sede de preliminar, a partir dos marcos interruptivos, verificou a não incidência da prescrição tratada na Resolução nº 10/23. No mérito, opinou pelo não provimento dos Apelo, acompanhando *in totum* as conclusões da SCE opinando, assim, pelo não provimento do Recurso do Órgão Fazendário. Para o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros, reafirmou o Voto Condutor, que não os apreciou por existir processo específico de Execução para tal, dando, então, também pelo seu não provimento, sendo, *in totum,* seguido pela Secretaria Geral.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB contra v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência nº 001/SEHAB/2015 e o Contrato nº 17/SEHAB/2016, dela decorrente, sem examinar a aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato. O objeto pretendido diz respeito à prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 1, compreendendo empreendimentos de Urbanização de favelas, loteamentos irregulares precários e do Programa Renova SP, englobando as

Subprefeituras de Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia do Ó/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme, Sé, Lapa Mooca, Penha, Ermelino Matarazzo, São Mateus, São Miguel, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes e Guaianases, no valor de R$35.918.597,47 (trinta e cinco milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Conheço do Recurso do Órgão Fazendário porque preenche os requisitos de admissibilidade, deixando, no entanto, de conhecer o Apelo interposto por Sehab por intempestivo, uma vez que foi apresentado em 07/11/24 quando o prazo final se encerrou em 04/11/24, consoante asseveraram a AJ e a SG. Além disso, como defendeu a primeira, posicionamento que corroboro, prazo recursal tem natureza peremptória não sendo, pois, compatível com a dilação de prazo requerida pela Pasta que, inclusive, foi indeferida pelo Relator Original.

Em relação à prescrição, a AJ e a SG observaram a sua não ocorrência, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Resolução nº 10/23.

Ainda em sede preliminar, analiso, de ofício, a questão da legitimidade passiva do Secretário Municipal Adjunto da Pasta, Mário Wilson Pedreira Reali, por ser matéria de ordem pública.

Sendo assim, levando-se em conta as características complexas e abrangentes da Concorrência e do Contrato sob análise, cuja condução exige profissionais especializados por parte da Administração, não se afigura como razoável cometer ao Secretário Municipal Adjunto a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, na medida em que as faltas guardam relação com as funções desempenhadas apenas por quem deveria seguir *pari passu* o Certame e a formalização do Ajuste.

No caso concreto, o Secretário Municipal Adjunto foi incluído no polo passivo na condição de Titular da Pasta por ter assinado o despacho de homologação do Certame e o Contrato. Atuou, pois, como Agente Político não podendo, portanto, ser responsabilizado pelas faltas assinaladas, vez que cabia aos gestores diretos da Licitação e do Contrato o dever de tal mister.

É esse o entendimento que se extrai da LINDB[8] e da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[9], ao imprimirem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas. O art. 28 da LINDB, ademais, dispõe que o agente público só responde pessoalmente por erro grosseiro, hipótese que não se verifica na espécie, uma vez que não há prova de atuação culposa ou dolosa por parte deste responsável.

Dessa maneira, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário Municipal Adjunto, com a consequente exclusão de sua responsabilidade no presente feito.

No mérito, não restou comprovado que as *quantidades de profissionais* que compunham a equipe técnica *e de serviços e insumos* previstos no Edital eram suficientes para a execução do objeto, faltando, ademais, a justificativa dos totais de horas desses profissionais e dos insumos, situação que perdurou até o fim da Execução. Houve, pois, consoante a SCE, falta de planejamento para a realização do Certame.

Ademais, quanto à *Nota de Esclarecimento* – que estabeleceu a possibilidade de a Licitante participar de mais de uma Licitação desde que com equipes técnicas distintas -, considero que não merecem reparos os fundamentos do Voto Condutor pois o esclarecimento afetou a apresentação das propostas, pelo que seu prazo deveria ter sido reaberto.

---

[8] "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[9] **"Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Além disso, a Nota não definia de qual Certame o Licitante seria excluído caso ganhasse mais de uma Licitação, de modo a impossibilitar o julgamento objetivo.

Por outro lado, no presente caso, considero que as irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, tanto as relativas aos quantitativos de profissionais e insumos, como as da Nota de Esclarecimento, sendo que as referentes a essa última conduziram à escolha de proposta não necessariamente mais vantajosa. O Contrato é, pois, irregular.

Dessa maneira, tenho por certo que o v. Acórdão recorrido está em consonância com a LINDB relembrando que, apesar de os Instrumentos serem irregulares, nenhuma responsabilidade, apenação ou multa, neste processo, foi imposta ao Contratante ou à Contratada.

Diante de todo o exposto, afasto, de ofício, a responsabilidade do Secretário Municipal Adjunto. Não conheço do Recurso interposto pela SEHAB e, mesmo conhecendo do manejado pela PFM nego-lhe provimento, deixando de apreciar, nestes autos, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução que, aponto, ser o e-TCM nº 716/2018, já julgado irregular e com determinação para a Pasta adotar providências de ressarcimento ao erário, matéria essa transitada em julgado.

Dê-se ciência do julgado, também, à Controladoria Geral do Município em atenção a seu Ofício nº 31991-9/2024/CGM, de peça 88.

TCM, 20 de outubro de 2025.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor**

TPF/RB

ACO-UTR-980/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/010746/2017 |
| Embargante | - | João Siqueira de Farias |
| Objeto | - | Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal – Concorrência 01/Sehab/2015 – Contrato 17/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 1 |

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Siqueira de Farias, em face do Acordão prolatado no julgamento da Concorrência 01/Sehab/2015 e do Contrato 17/Sehab/2016, que deixou de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há processo específico de acompanhamento de sua execução, e, no mérito, em negar-lhes provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no referido Acórdão.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais cabíveis, prossiga-se quanto ao exame dos recursos interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.746/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento, embargos de declaração opostos por João Siqueira de Farias à peça 31, em face do Acordão, prolatado em 20.04.2022, que à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 01/SEHAB/2015 e o Contrato 17/SEHAB/2016, deixando de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

Cumpre ressaltar que a referida contratação tinha por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo – SEHAB: Setor 1 – Empreendimentos de Urbanização de favelas, Loteamentos irregulares precários e do programa Renova São Paulo abrangendo as Prefeituras Regionais de: Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia do Ó/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme, Sé, Lapa, Mooca, Penha, Ermelino Matarazzo, São Mateus, São Miguel, Itaim Paulista, Cidade Tiradentes e Guaianases.

Os motivos que levaram à irregularidade da licitação foram, em síntese, a ausência de orçamento detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e

estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas, bem como a falta de amparo legal para a publicação de nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, como bem apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pois revelava-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, posto que não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote.

Alegou o embargante que o Acórdão apresenta obscuridade e ausência de clareza, uma vez que ...” *não foram demonstrados por este e. Tribunal quais quantitativos de profissionais e serviços que não estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, nem tampouco quais objetos licitados não estavam em consonância com os produtos entregues, restando evidente que a fundamentação do v. acórdão não está clara e precisa.”*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange à admissibilidade, entendeu que o embargante não tratou de sua legitimidade e de seu interesse de recorrer em nome próprio, manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos, diante do não atendimento do disposto no art. 140, caput, b e c, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, manifestou-se no sentido de que o Relatório e Voto (peça 23), que integram sua fundamentação, apresentou, com clareza suficiente, as razões da conclusão de irregularidade quanto aos quantitativos de profissionais e, quanto outro ponto questionado pelo embargante – falta de previsão de recursos orçamentários – foi excepcionalmente superado e não ensejou a irregularidade do ajuste. Logo, não há razão para o acolhimento dos Embargos de Declaração.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pela admissibilidade do recurso interposto por João Siqueira de Farias, por se tratar do próprio representante da Secretaria, entendendo não haver óbice ao seu recebimento. No mérito, acompanhou a manifestação pelo não provimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos embargos, sobretudo no que concerne a superação das impropriedades apontadas no V. Acórdão.

A Secretaria Geral, de sua parte, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, em face da inexistência da alegada obscuridade no julgado, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

1 – **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Siqueira de Farias à peça 31, em face do Acordão, prolatado em 20.04.2022, que à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 01/SEHAB/2015 e o Contrato 17/SEHAB/2016, no valor de R$ 35.918.597,47, deixando de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

2 – No mérito, diante do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Gral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, nego-lhe provimento, por não restar constatada a ocorrência de obscuridade e falta de clareza no referido Acórdão.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, prossiga-se quanto ao exame dos recursos interpostos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:23:26 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/010746/2017 |
| Contratante | - | Secretaria Municipal de Habitação |
| Contratada | - | Consórcio Pri-Bauer-Planal |
| Concorrência | - | 01/Sehab/2015 |
| Contrato | - | 17/Sehab/2016 R$ 35.918.597,47 |
| Objeto | - | Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 1 |

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRENCIA. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. O orçamento deve ser detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas. 2. A nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/10734/2017, TC/010738/2017, TC/010746/2017 e TC/010747/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 01/Sehab/2015 e o Contrato 17/Sehab/2016.

**ACORDAM**, à unanimidade, em deixar de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/05/2022 15:28:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 10.734/2017**
**TC 10.738/2017**
**TC 10.746/2017**
**TC 10.747/2017**

Egrégio Plenário

Em Julgamento englobado as licitações e os contratos delas derivados que tiveram por fim a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública interna, condominial e de edifícios residenciais de interesse social - HIS.

No TC 10.746/2017 julga-se a Concorrência 001/SEHAB/2015 e do Contrato 17/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal, constituído pelas empresas Pri Engenharia Ltda., L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda. e Planal Engenharia Ltda., para o SETOR 1, Empreendimentos de Urbanização de favelas, Loteamentos irregulares precários e do programa Renova São Paulo abrangendo as Prefeituras Regionais de: Perus; Pirituba/Jaraguá; Freguesia do Ó/Brasilândia; Casa Verde/Cachoeirinha; Santana/Tucuruvi; Jaçanã/Tremembé; Vila Maria/Vila Guilherme; Sé; Lapa; Mooca; Penha; Ermelino Matarazzo; São Mateus; São Miguel; Itaim Paulista; Cidade Tiradentes; e Guaianases," no valor de R$ 35.918.597,47.

No TC 10.747/2017 julga-se a Concorrência 002/SEHAB/2015 e o Contrato 18/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Bureau Projetos e Consultoria Ltda, para o SETOR 2, Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP abrangendo as Prefeituras Regionais de: Butantã; Campo Limpo; M´Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/ Vila Prudente; e Aricanduva, no valor de R$ 34.391.772,00.

No TC 10.738/2017, julga-se a Concorrência 003/SEHAB/2015 e do Contrato 19/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio SPL – S3, para o objeto acima descrito relativamente ao SETOR 3: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros", no valor de R$ 26.658.440,16.

No TC 10.734/2017 julga-se a Concorrência 004/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Habita SP, para o SETOR 4: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Guarapiranga abrangendo as Prefeituras Regionais de: M´Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$ 29.724.456,67.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame de cada um dos processos, concluiu que as licitações apresentavam as seguintes irregularidades:

> 2.1. Evidências de que não houve previsão de recursos orçamentários, em infringência ao inc. III do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1);
>
> 2.2. Não foi encontrado orçamento detalhado no PA, de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimados para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, infringindo o inc. II do §2º do Art. 7º da LF nº 8.666/93 e;
>
> 2.3. A exigência formulada pela Administração na nota de esclarecimento, publicada no DOC de 30.01.2016, infringiu a regra estipulada no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Ademais, a ausência de critérios na referida nota de esclarecimento não permitiu o julgamento objetivo das propostas, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/93. E por fim, a falta de regra possibilitando a substituição do(s) profissional(is) por parte das licitantes classificadas em 1º lugar em duas licitações, infringiu o art. 3º, §1 0 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos contratos, a conclusão da Equipe de Auditoria também foi pela irregularidade, por 2 (dois) motivos:

2.1. Decorrerem de licitações com apontamentos de irregularidades e;

2.2. Por insuficiência dos empenhos para cobrirem os pagamentos apresentados nos Cronogramas Físico-Financeiros, para os 4 (quatro) primeiros meses de vigência contratual, em inobservância aos arts. 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

No que diz respeito ao apontamento do item 2.2 relativo às licitações, registrou a Auditoria que o Anexo V apresenta o Orçamento de Referência com a previsão de horas de profissionais, bem como das despesas diretas envolvidas nos trabalhos de fiscalização, gerenciamento e assessoria técnica.

Avaliando as quantidades de horas médias mensais de profissionais de cada especialidade envolvida nos trabalhos, constatou a previsão média mensal de profissionais em dedicação integral, todavia, não foram encontradas memórias de cálculo e fundamentação técnica que permitisse concluir que os profissionais que compunham a equipe técnica estavam em quantidade suficiente e necessária para a devida execução dos objetos.

Apontou, ainda, a Auditoria, que não foram encontradas nos autos justificativas que permitissem concluir que as quantidades de serviços e insumos previstos eram necessários e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

Acrescentou que, examinando o escopo dos serviços descritos nos subitens 8.1 a 8.4 dos Termos de Referência e dos produtos previstos nos itens 10, não foi possível estabelecer correlação de quantidade e periodicidade destes com as quantidades de horas de profissionais, e de horas de serviços e de materiais de despesas diretas constantes do orçamento da Administração.

Quanto ao apontamento 2.3. da análise da licitação, referente à nota de esclarecimento estabelecendo que *"As empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas forem distintas"*, aduziu a Auditoria que referida nota afetou o critério de formulação das

propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, razão pela qual a SEHAB deveria ter reaberto o prazo de divulgação dos editais.

Apontou, também, que referida nota de esclarecimento, do ponto de vista material, não encontra respaldo jurídico, porquanto não há nos editais quaisquer critérios capazes de permitir o julgamento objetivo das propostas, não restando definido de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros da equipe técnica em diferentes propostas, estando a licitante classificada em 1º lugar em mais de uma licitação.

No caso do TC 10.738/2017, foi vencedor o consórcio SLP-S3, que apresentou o valor de R$ 26.658.440,16, e excluídos o Consórcio Pri-Bauer-Planal e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (que já haviam sido classificadas em 1º lugar nas Concorrências nº 1 e º 2, respectivamente), e que apresentaram nesta licitação valores inferiores à da proposta vencedora. Tal ausência de critério não permitiu concluir que as exclusões das licitantes supracitadas levaram à contratação do consórcio com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, ressaltou que não foi aventada a possibilidade de substituição de profissionais por parte da licitante classificada em 1º lugar em duas das licitações, para a devida contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, acompanhou a Equipe de Auditoria no tocante ao apontamento 2.2 e, no tocante ao item 2.1., registrou que, em oportunidades anteriores, albergou o entendimento no sentido da possibilidade da apresentação da Nota de Reserva até o ato de homologação do procedimento licitatório.

Acompanhou a Auditoria, também, quanto aos apontamentos relativos às contratações.

Na sequência, foram instados a oferecer defesas a SEHAB, a Contratada, e o então Secretário Adjunto, indicado como responsável e vindo aos autos as defesas oferecidas.

Os defendentes alegaram, em síntese, quanto à inexistência de prévia previsão de recursos para as licitações, que os editais foram publicados em dezembro de 2015, quase na mudança de exercício, não havendo possibilidade de fazer reservas para o exercício seguinte; que como se tratava de serviço

continuado; e que foram feitas previsão dessas despesas no orçamento do exercício seguinte, demonstrado no processo administrativo.

Quanto aos empenhos insuficientes para cobrir os 4 (quatro) primeiros meses dos contratos, esclareceram que, devido ao tempo consumido para a realização dos certames e do vencimento do contrato anterior, foi necessária realização de uma contratação emergencial do serviço para acompanhar as obras emergenciais da Secretaria, o que consumiu parte dos recursos do exercício de 2016. Além disso, a mudança da conjuntura econômica exigiu a readequação dos ajustes e também dos cronogramas dos gerenciamentos, de modo que, antes da assinatura dos contratos houve necessidade de elaboração de novos cronogramas físico-financeiros, no intuito de compatibilizá-los com a disponibilidade orçamentária, bem como ao volume de frentes de obras existentes, à época.

Finalizaram afirmando que houve empenhos complementares em outubro e dezembro, ressaltando que não teria ocorrido prejuízo ao Erário nem à contratada decorrente de tais alterações, pois que anteriores ao contrato.

Quanto ao apontamento de ausência de orçamento detalhado, esclareceram que dentre os vários anexos contidos e comuns a todos os quatro Editais publicados, Anexos III e IV, estariam relacionados diretamente à metodologia adotada para o dimensionamento das equipes técnicas de permanência ideal para atendimento ao objeto dos contratos e que cada Edital corresponderia a um setor territorial da cidade de São Paulo.

No que diz respeito aos quantitativos de horas de profissionais e de despesas diretas não justificadas, informaram que, após a instauração dos procedimentos licitatórios foi criado um grupo de trabalho com a finalidade de realização de procedimentos e tomadas de decisões envolvendo os objetos licitados. A partir daí, houve a conclusão de que a atribuição de um peso maior para a equipe técnica possibilitaria o acesso a um número maior de licitantes, em comparação à atribuição de maior peso aos atestados fornecidos pelas empresas, tendo em vista a relevância do fator “recursos humanos” envolvidos nos objetos contratados. Além disso, destacaram a forma utilizada para o dimensionamento das equipes técnicas envolvidas e os respectivos quantitativos utilizados para a execução dos objetos e que foram feitos pequenos ajustes, de maneira a adequar as equipes técnicas envolvidas à nova realidade dos estudos apresentados pela equipe de trabalho constituída.

Acerca da nota de esclarecimento publicada, estabelecendo que: as *"empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas foram distintas",* sustentaram que não alterou as condições de participação previstas nos editais; que os editais estabeleceram critérios claros para apresentação do corpo de profissionais envolvidos na consecução dos objetos, inclusive com a possibilidade de substituição da equipe técnica de profissionais, não havendo restrição da competitividade, haja vista que várias empresas participaram dos certames, vedada a adjudicação de mais de um lote a uma mesma empresa.

Em suas defesas, as contratadas corroboraram o entendimento da SEHAB no que diz respeito à nota de esclarecimentos versada no item 2.3 das análises das licitações.

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria manteve os apontamentos relativos às licitações e as contratações.

Aduziu, quanto à falta de justificativa prévia dos quantitativos necessários à formatação dos editais, que a informação da constituição de um grupo de trabalho após a divulgação dos editais, denota a total falta de planejamento da Secretaria para a realização dos certames de sua alçada.

No tocante à nota de esclarecimentos, aduziu ter se verificado uma nova configuração do instrumento convocatório, com repercussão nas propostas a serem oferecidas, o que ensejava a necessidade de devolução dos prazos de divulgação inicialmente estabelecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Equipe de Auditoria, pela manutenção dos apontamentos sobre as licitações, bem como quanto ao item 2.2 referente às análises das contratações, inclusive, salientando, no tocante ao item 2.3 da análise da licitação, a obrigatoriedade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, tendo em vista que a nota de esclarecimento modificou substancialmente os critérios de formulação das propostas.

Entendeu, ainda, ser indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, salientando não se tratar de diversos lotes de um mesmo certame, mas de licitações autônomas, uma para cada lote.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade das licitações e dos contratos.

É a síntese relatorial.

## VOTO

1 – Diante da instrução constante dos autos, acolho, em caráter excepcional, as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB para afastar o apontamento relativo à falta de previsão de recursos orçamentários para a realização dos procedimentos licitatórios, bem como o empenhamento insuficiente para a cobertura dos 4 (quatro)primeiros meses de vigência contratual, uma vez que tais atos, apesar de apresentarem inconformidades, não produziram prejuízos ao erário.

2 - Todavia, de fato, as defesas oferecidas não foram suficientes para afastar o apontamento referente à ausência de orçamento detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

3 – Há que se reconhecer, ademais, que a nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, como apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, nos casos em tela, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote.

Assim, incorporo ao meu voto o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestado nos TCs 10.747/2017 e 10.746/2017, no sentido de que referida nota afetou o critério de formulação das propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, sendo que a SEHAB deveria ter reaberto o prazo inicial de divulgação do edital, fato que impede o reconhecimento de irregularidade dos certames em julgamento.

Além disso, não restou esclarecido pela Secretaria Municipal de Habitação, qual seria o critério a ser utilizado para saber de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros de equipes técnicas em diferentes propostas, estando a licitante classificado em primeiro lugar em mais de uma licitação.

4 – Diante do exposto, JULGOU IRREGULARES AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS DELAS DECORRENTES.

5 – Deixo de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, uma vez que há neste Tribunal processos específicos de acompanhamento de suas execuções.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:05:58 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/